



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 001/2025

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 01, de 02 de janeiro de 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público.”*

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa contratar 1 (um) profissional para atuar na função de Engenheiro Civil, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais. Referida contratação se faz necessária em virtude do pedido de rescisão para o dia 06/01/2025 do atual Engenheiro Civil que exerce a função.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

É de salientar que a contratação mediante concurso público deve ser a regra, em atenção ao cumprimento dos princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade. No entanto, considerando que o Município não tem concurso vigente para a nomeação de servidor nesse cargo, a Constituição Federal³, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a fim de dar continuidade ao serviço público. Conforme justificativa neste ano abrirá Concurso Público para dar provimento ao cargo efetivo de Engenheiro Civil, afirma, entretanto, ser imprescindível a contratação temporária desse profissional até a homologação final do Concurso.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

O Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 658026 - Tema 612)⁴ estabeleceu algumas premissas que devem ser atendidas para a validade da contratação temporária de servidores públicos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional.

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando que a regra geral é a admissão de servidores por concurso público, conforme previsão do artigo 37, II, da Constituição Federal, as contratações embasadas no artigo 37, IX, só podem ocorrer de forma excepcional, devidamente comprovada pelo gestor, visando atender, além da necessidade temporária do serviço, um interesse público excepcional, sob pena de burla à exigência legal do concurso público.

A respeito do excepcional interesse público a justificar a contratação de pessoal em caráter temporário, leciona Diógenes Gasparini:

"A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a constituição

⁴ STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública". (Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 161).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal⁵, sobre a contratação por tempo determinado, de maneira muito breve, ensina:

"Os contratados por prazo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como o regime geral da previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com finalidade de atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude constitucional". (grifei)

O ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, refere que o objetivo albergado pelo artigo 37, inciso IX da Constituição Federal é:

"contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem suprido o interesse incomum que se tem de acobertar."

Frisa-se que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado a existência de regulamentação própria e adstrita as condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16º Ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p.393.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p.254.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

É bem verdade, a prestação dos serviços públicos não pode sofrer processo de descontinuidade, sob pena de prejudicar a comunidade como num todo e neste presente caso, conforme justificativa o profissional é responsável por diversas áreas, como: elaboração de projetos estruturais e arquitetônicos, licenciador ambiental, servidor que atua junto ao Sistema da Receita Federal-Sisobras e ativamente faz o acompanhamento e fiscalização das obras públicas.

Ademais, o contrato é temporário e com prazo determinado, tendo em vista que no projeto consta o período máximo de duração do contrato – 06 meses, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Ainda, destaca-se haver disponibilidade orçamentária para atender à contratação, conforme Impacto Orçamentário-Financeiro nº 001/2025 apresentado.

Importante ressaltar que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente (art. 163-A).

Considerando, as disposições acima elencadas, os requisitos para a contratação temporária por excepcional interesse público encontram-se presentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

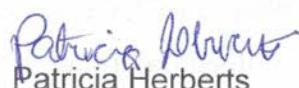
doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 06 de janeiro de 2025.


Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228